



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete Vereador Ricardo Dias

PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIA - 30/2025

PARECER CCJ – PROJETO DE LEI N.010/2025

ASSUNTO: ALTERA LEI N. 3.621/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A nomeação e exoneração do cargo de Coordenador Geral de Controle Interno pelo chefe do Poder Executivo são práticas legais, desde que observamos os seguintes aspectos:

1.

O cargo de Coordenador Geral de Controle Interno é tipicamente de natureza comissionada, destinado a funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Supremo Tribunal Federal

2. Exigência de Concurso Público:

O STF tem entendimento consolidado de que cargos comissionados não devem ser utilizados para funções técnicas ou operacionais, que exigem conhecimento especializado e estabilidade. Portanto, funções de controle interno, que demandam imparcialidade e estabilidade, devem ser exercidas por servidores efetivos, aprovados em concurso público.

Audi Comm

3. Exceções e Regulamentações Específicas:

Henrique Silva Oliveira
(HENRIQUE THURAM)
VEREADOR

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – TELEFAX (32) 3429-1900

Giovanni Gropo Toledo
VEREADOR

Favorável ao
relator

contrário ao relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete Vereador Ricardo Dias

Em algumas situações, a legislação permite a nomeação de servidores comissionados para funções de controle interno, desde que atendidos critérios específicos e com a devida justificativa. Por exemplo, a designação, exoneração ou dispensa de titularidades de unidades de auditoria interna ou de correção deve ser submetida à aprovação da CGU.

Serviços e Informações do Brasil

Conclusão:

Embora a nomeação e exoneração do cargo de Coordenador Geral de Controle Interno pelo chefe do Poder Executivo sejam legais, é fundamental que tais práticas estejam em conformidade com a Constituição Federal e a Jurisprudência do STF. Recomenda – se que funções de controle interno sejam exercidas por servidores efetivos, aprovados em concurso público, para garantir a imparcialidade e a estabilidade necessárias ao desempenho dessas atividades.

ESSE RELATOR OPINA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO APRESENTADO, PELO EXECUTIVO – MEDIANTE ARTIGO 1 (...) PARAGRAFO 1 DA LEI ALTERANDO PARA QUE OS CARGOS SEJA EXERCIDO POR SERVIDORES EFETIVOS EM CONCURSO PÚBLICO.

ESSE RELATOR SOLICITA VISTA, PARA AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Henrique Silva Oliveira
(HENRIQUE THURRAM)
VEREADOR

RELATOR: RICARDO DIAS PV

Giovanni Gropo Toledo
VEREADOR

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – TELEFAX (32) 3429-1900

De acordo com TCMG 02/2016 Art 14
Princípios 1º e 2º

Favorável ao
relator

Parágrafo único. O processo de identificação das ações que serão objeto de controle, nos termos do inciso II, deverá considerar, entre outros aspectos, a relevância da ação em relação aos objetivos, às finalidades e às metas do Poder, bem como a sua maior sujeição à ocorrência de riscos.

Art. 13. Cabe às unidades executoras do sistema de controle interno, além de outras atribuições fixadas em ato normativo próprio do Poder:

I – executar os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade e manter registro dessa operação;

II – cumprir os atos legais e infralegais (manuais e instruções normativas, entre outros) a que estão sujeitas as suas rotinas de trabalho;

III – comunicar à unidade central do sistema de controle interno a ocorrência de ilegalidades ou de irregularidades de que tiverem conhecimento no exercício de suas atividades;

IV – disponibilizar à unidade central do sistema de controle interno todas as informações que lhes forem solicitadas; e

V – auxiliar a unidade central do sistema de controle interno no monitoramento das recomendações por ela expedidas, bem como no monitoramento das recomendações ou determinações expedidas pelo Tribunal, nos termos do inciso VII do art. 10.

CAPÍTULO V

SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR A UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, estáveis e designados pela autoridade competente.

§ 1º Para a designação de que trata o *caput* deve ser avaliado se o servidor possui os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atividades de controle interno e se possui conduta funcional compatível com essas atividades.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* para a designação do servidor responsável pela unidade central do sistema de controle interno, embora seja recomendável a nomeação de servidor efetivo e estável.

Art. 15. A autoridade máxima do Poder deve conferir o respaldo necessário para que os servidores designados para atuar na unidade central do sistema de controle interno tenham:

I – autonomia para planejar e executar as atividades de controle interno, bem como para expor os resultados dos seus trabalhos; e

II – livre acesso a todas as dependências do Poder e, por conseguinte, às informações que se encontrarem em seus arquivos, quando necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 16. É vedado aos servidores da unidade central do sistema de controle interno:

I – ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, até o terceiro grau, de agente público cujos atos serão objeto de controle;

II – possuir vínculos com partidos políticos ou prestar serviços a eles;

III – ocupar cargo de agente político;

IV – possuir relação de qualquer natureza com a administração pública que possa afetar a sua autonomia profissional;

V – exercer outras atividades que não sejam afetas ao controle interno (princípio da segregação de funções);

VI – delegar o exercício das atividades de controle interno a outros agentes públicos; e

VII – divulgar as informações a que tiverem acesso em virtude do exercício de suas atividades, quando consideradas sigilosas por lei.